

**PARECER N°** 364/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.542460/2017-00  
**INTERESSADO:** RADIAL TÁXI AÉREO LTDA.  
**ASSUNTO:** Multa por infração ao CBAer. Pedido de Revisão

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria a presente Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Pedido de Revisão contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por arquivar sua Alteração Contratual no Registro do Comércio sem prévia anuência da autoridade aeronáutica.

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Pedido de Revisão
00058.542460/2017-00	638181132	06574/2010	1ª Alteração Contratual	17/11/2010	17/11/2010	14/12/2010	29/07/2013	N/A	R\$ 7.000,00	24/06/2014

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565 de c/c o art. 184 da mesma lei.

**Infração:** *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas sobre serviços aéreos.*

**Proponente:** Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Pedido de Revisão interposto por RADIAL TÁXI AÉREO LTDA, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado dos Autos de Infração - AI nº. **06574/2010**, lavrado em 17/11/2010.

2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 184, do CBAer:

*A Sociedade Empresária RADIAL AEROTAXI LTDA, encaminhou à Gerência de Outorgas de Serviços Aéreos cópia da Alteração Contratual nº 01, datada de 17/04/2009, arquivada em 18/05/2009 na Junta Comercial do Estado do Acre, sem anuência prévia da Autoridade Aeronáutica, nos termos exigidos no art. 184, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.*

### HISTÓRICO

3. **Defesa Prévia** - A empresa foi notificada da lavratura do AI, em 14/12/2010, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR (fl. 05). Em seguida, a Gerência de Outorgas de Serviços Aéreos - GEOS, da Superintendência de Regulação Econômica - SRE, expediu o Ofício nº 96/2011/GEOS/SRE-ANAC (fl. 06), informando à autuada que não constava nos autos o recebimento de defesa prévia e reiterando o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da referida defesa. O Ofício foi recebido pela interessada em 02/02/2011, conforme comprova a cópia da consulta ao AR (fl. 07).

4. **Decisão de 1ª Instância - DC1** - O setor competente de 1ª Instância da SRE-ANAC concluiu que a autuada praticou a infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "u" c/c o art. 184, ambos do CBAer e aplicou a penalidade no patamar médio de R\$ 7.000,00, sem considerar a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5. **Da Notificação da DC1 e a apresentação do Recurso** - Não consta nos autos a Notificação da DC1 e a apresentação de Recurso.

6. **Pedido de Revisão** - Em 24/06/2014 a autuada postou nos correios o presente Pedido de Revisão (fls. 18 à 23 e anexos fls. 24 à 30).

7. É o relatório.

### PRELIMINARES

#### Regularidade Processual

8. Foram considerados todos os documentos juntados ao processo, inclusive, as Decisões

relativas aos dois processos citados pelo autuado em sede de Pedido de Revisão, quais sejam, processo nº 60860.004259/2008-97 e processo nº 60850.009941/2008-95.

9. Segundo a autuada, o prazo para impetrar o recurso, 10 dias, torna-se bastante exíguo, tendo em vista que supostamente a Agência informou, tão somente em sede de NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO a aplicação da penalidade de multa.

10. Alega, também, que em consequência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a Notificação de Decisão, pode-se afirmar que a defesa, em se tratando de Pedido de Revisão, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que consubstanciam o *decisum*, os quais serviriam de pilar às contra-argumentações da recorrente.

11. Requer que as preliminares do Pedido de Revisão sejam acolhidas e, por consequência, a **Notificação de Decisão - ND** proferida, que a condenou ao pagamento da multa no valor original de R\$ 7.000,00, mais correção de R\$ 1.588,30 seja reavaliada e considerada nula nos termos do art. 18, inciso III, da Resolução nº 25.

12. Para sustentar suas alegações acerca da nulidade da **ND**, a autuada citou em seu Pedido de Revisão uma Decisão de 2ª Instância – DC2, relativa ao processo nº 60860.004259/2008-97.

13. Em relação ao processo 60860.004259/2008-97, a DC-2 teve o seguinte teor, em síntese:

*[...] ausente os pressupostos de legalidade da decisão de 1ª instância em processo administrativo, deixo de analisar o mérito do recurso impetrado, e voto pela anulação da Decisão (fl. 25) e que o presente processo administrativo retorne para o órgão em 1ª instância para prolatar nova decisão[...]*

14. A citada decisão do processo 60860.004259/2008-97 refere-se a um “Parecer em Processo Administrativo” no qual a Junta de Julgamento, à época, decidiu pela aplicação de penalidade mas, de fato, aquela DC1 carecia de motivação e por essa razão foi anulada pela DC2.

15. Naquele caso do processo 60860.004259/2008-97, o parecer do analista de 1ª instância absteve-se de considerar as alegações apresentadas pelo autuado, em claro prejuízo ao seu direito constitucional a ampla defesa.

16. Já em relação à Decisão de 2ª instância nos autos do processo 60850.009941/2008-95 o relator afirma em seu relatório que:

*Na peça às fls. 15 e 16, há o parecer do Analista, mas da decisão não há como se afirmar se são acolhidos ou não os fundamentos do proponente, ou mesmo se há concordância com o valor proposto, já que ela limita-se a notificar o autuado.*

17. A autuada argumenta, ainda, que a Notificação de Decisão informa apenas que fora aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 e que não há qualquer indicio sobre o fato ou conduta por ela executada que fosse considerada infracional.

18. No entanto, compulsando os autos observa-se que a interessada teve sempre a sua disposição todos os atos praticados no processo administrativo e que estes atos sempre estiveram à sua disposição no endereço da Secretaria da Junta Recursal para obtenção de cópias ou pedido de vistas.

19. Ademais, a empresa foi comunicada de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999 e, conforme se verifica nos autos, antes da Decisão de 1ª Instância, a interessada foi regularmente notificada em 02 (duas) oportunidades:

a) foi notificada da lavratura do AI, em 14/12/2010, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR (fl. 05);

b) Em seguida, a Gerência de Outorgas de Serviços Aéreos - GEOS, da Superintendência de Regulação Econômica - SRE, expediu o Ofício nº 96/2011/GEOS/SRE-ANAC (fl. 06), informando à autuada que não constava nos autos o recebimento de defesa prévia e reiterando o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da referida defesa. O Ofício foi recebido pela interessada em 02/02/2011, conforme comprova a cópia da consulta ao AR (fl. 07).

20. Desse modo, a autuada foi informada quanto à infração imputada, sendo que no Auto de Infração (fl. 01), o atos infracionais praticados estão corretamente descritos e, ainda lhe fora concedido o prazo para, querendo, apresentar defesa.

21. E, apesar de não ter apresentado Defesa Prévia e Recurso, convém lembrar que o §5º, do art. 26, da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade (grifo meu).

22. Assim, concluo que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, razão pela qual o argumento da empresa não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações da interessada, número do crédito de multa do processo administrativo, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cumprindo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.

## **Pedido de Revisão**

23. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada (caput, art. 28, IN ANAC nº 8, de 2008 e Art. 65, da Lei nº 9.874, de 1999 e Parágrafos únicos) e ficou estabelecido também que da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

24. No caso presente, trata-se de processo administrativo sancionador em que o fato em questão foi a empresa arquivar sua 1ª Alteração Contratual no Registro do Comércio sem prévia anuência da autoridade aeronáutica, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 c/c o art. 184 ambos do CBAer (fls. 01).

25. Ressalte-se que a autuada não apresentou Defesa Prévia, tampouco apresentou Recurso à 2ª Instância e a Decisão de 1ª Instância foi pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 7.000,00 (fls. 09 à 11), em 29/07/2013, pela prática do disposto no art. 302, Inciso III, alínea “u”, c/c o art. 184, ambos do CBAer sem considerar a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

26. Nesse caso em análise, o Recurso à Diretoria Colegiada não pode ser admitido, por não atender ao disposto nos incisos I e II do art. 26 da IN ANAC nº 08, de 2008, ressaltando-se que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN Anac nº 08, de 2008, são cumulativos, ou

seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo Interessado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o Interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

27. Também não se poderia considerar o requerimento apresentado como pedido de revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade, que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo. Nenhum documento foi anexado aos autos que pudesse afastar a infração noticiada no AI, qual seja: arquivar na Junta Comercial do Estado do Acre a 1ª Alteração Contratual da Empresa (fls. 03 à 04), em 18/05/2009, sob nº 20090058704, sem a prévia anuência da autoridade aeronáutica.

28. **Do valor atualizado do crédito 638181132** - No tocante a atualização do valor da multa, após seu vencimento, as regras são estabelecidas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, c/c Artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996 a saber:

Juros de Mora: Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, desde o mês subsequente ao do vencimento até ao anterior ao do pagamento, e 1 % no mês do pagamento;

Multa Moratória: 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contados a partir do dia subsequente ao do vencimento até o limite de 20% (vinte por cento).

29. A Decisão de 1ª Instância foi pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 7.000,00 (fls. 09 à 11), em 29/07/2013, pela prática do disposto no art. 302, Inciso III, alínea "u", c/c o art. 184, ambos do CBAer sem considerar a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

## CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, e com base no Art. 27 da IN ANAC nº 08, de 2008, o qual estabelece que a admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017), sugiro **INADMITIR O SEGUIMENTO** do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, mantendo-se o valor da multa em R\$ 7.000,00 e a data de vencimento da decisão já prolatada em 1ª Instância.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Data de Vencimento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.542460/2017-00	638181132	06574/2010	1ª Alteração Contratual	17/11/2010	<i>infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas sobre serviços aéreos.</i>	Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565 de c/c o art. 184 da mesma lei.	06/03/2014	R\$ 7.000,00

À consideração superior.

Pelo exposto, sugiro INADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, mantendo-se o valor da multa em R\$ 7.000,00 e a data de vencimento da decisão já prolatada em 1ª Instância.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 16/04/2018, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1534450** e o código CRC **0EE8E1DA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 523/2018**

PROCESSO Nº 00058.542460/2017-00

INTERESSADO: RADIAL TÁXI AÉREO LTDA.

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº [1534450](#)), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Acrescento que o art. 65, da Lei nº 9.784/1999 - Lei de Processo Administrativo (LPA), estabelece que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. De se entender, SMJ, que não houve erro na aplicação da dosimetria pela decisão de primeira instância que se enquadre nos requisitos legais da LPA. Note-se que a decisão de primeira instância motivou a dosimetria à época, consignando expressamente (item 2.4 da peça encartada às fls. 09/11): "*não consta nos autos qualquer evidência de existência circunstâncias atenuantes, bem como de circunstâncias agravantes, que seriam capazes de influir na dosimetria da sanção*".

4. Considerando, assim, que a dosimetria adequada é aquela aplicada quando do contexto da decisão recorrida, sob pena ser influenciada pro elementos novos não existentes à época, vislumbro correta aquela arbitrada pela decisão de primeira instância.

5. Ressalto ainda que e a data de vencimento do crédito no caso é a referente ao vencimento da multa aplicada em primeira instância, haja visto que a autuada não apresentou Recurso em sede de 2ª Instância e a revisão administrativa carece de efeito suspensivo. O art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 prevê efeito suspensivo exclusivamente ao recurso conhecido em desfavor da decisão de primeira instância. Inexiste previsão expressa de que o recurso à Diretoria Colegiada tenha o mesmo efeito suspensivo, ou mesmo a revisão administrativa. O artigo 61 da Lei 9.784/1999 categoricamente registra: "salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo". Da mesma sorte, nos termos do art. 65 da LPA, pelo qual foi processada a manifestação, inexiste a suspensão da exigibilidade do crédito.

6. No tocante a atualização do valor da multa, após seu vencimento, as regras são estabelecidas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, c/c Artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996 a saber:

Juros de Mora: Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, desde o mês subsequente ao do vencimento até ao anterior ao do pagamento, e 1 % no mês do pagamento;

Multa Moratória: 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contados a partir do dia subsequente ao do vencimento até o limite de 20% (vinte por cento).

A Decisão de 1ª Instância foi pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 7.000,00 (fls. 09 à 11), em 29/07/2013, pela prática do disposto no art. 302, Inciso III, alínea "u", c/c o art. 184, ambos do CBAer sem considerar a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e considerando ainda o disposto no Art. 27 da IN ANAC nº 08, de 2008, o qual estabelece que a admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017) **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO** do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, mas de Ofício reduzir o valor da multa para R\$ 7000,00 (sete mil reais), mantendo-se a data de vencimento da decisão já prolatada em 1ª Instância, conforme detalhamento abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Data de Vencimento	SANÇÃO A SER APLICADA
-----	--------------------------	-----------------------	--	------------------	----------	---------------	--------------------	-----------------------

00058.542460/2017-00	638181132	<a href="#">06574/2010</a>	1ª Alteração Contratual	17/11/2010	<i>infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas sobre serviços aéreos.</i>	Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565 de 1986, c/c o art. 184 da mesma lei.	06/03/2014	Multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
----------------------	-----------	----------------------------	-------------------------	------------	--	---	------------	--

8. À Secretaria.
9. Notifique-se.
10. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE [1629380](#)

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 30/04/2018, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1551555** e o código CRC **6BD992E0**.

Referência: Processo nº 00058.542460/2017-00

SEI nº 1551555